

terreno de 1085 metros de extensão por 7 metros de largura,
adquirido por compra com D. Hebe Tenay Prado, de um
outro terreno pertencente a este Município, e que se situa
no prolongamento da estrada de rodagem que desce
do Porto de Carapicua.

Art. 2.º Este ato entrará em vigor na data de sua
publicação revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapui, 3 de Fevereiro de 1939

a J. J. M. M. M.

Publicado em 19 de Março de 1939

Pref. Municipal

Deposito no cartório de 28 de Fevereiro de 1939. Em 28 de Fevereiro de 1939 este terreno.

DO Nº 15

de 28 de Fevereiro de 1939

+ Cria e regulamenta a taxa de
conservação de estradas Municipais

O Prefeito Municipal de Itapui usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Resolve:

Art. 1.º Fica criada a taxa de conservação de estradas municipais,
prevista pelo Decreto Estadual n.º 9.920 de 11 de Janeiro de 1939,
que versa de 0,30% (um ~~quarto~~ ~~por cento~~ ~~ou~~ ~~trinta~~ ~~por~~ ~~cento~~
centavos por cento) anual, sobre o valor venal das pro-
priedades rurais que, beneficiadas com o serviço de con-
servação da estrada, sejam a esta marginais ou dela
se utilizarem em virtude de servidão ou passagem
forçada.

§ Único. - O mínimo da taxa ora criada será de R\$ 300,00.
(trinta mil réis).

Art. 2.º - A taxa poderá ser paga:

a) - se o valor for igual ou inferior a R\$ 100.000, de uma só
vez, até o dia 30 de Abril;

b) - se o valor superior, em duas prestações iguais,
a primeira até o dia referido e a segunda até o

12.000,00 por
Hapui 26 março 1939.

Atto nº 15 de 8 de Março de 1939

Crêa e regulamenta a Taxa
de execução de estradas municipais

O Prefeito Municipal de Hapui, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Resolve:

Artº 1º - Fica criada a taxa de execução de estradas Municipais, prevista pelo Decreto Estadual nº 9930 de 11 de Janeiro de 1939 e destinada a cobrir as despesas efetuadas com o serviço.

Artº 2º - A taxa é devida por todos os proprietários de imóveis que, beneficiados com a abertura de qualquer estrada, sejam a esta marginais ou dela se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

Artº 3º - Terminada a construção da estrada ou de qualquer trecho a Prefeitura, pela sua repartição competente, organizará duas relações, uma das despesas realmente efetuadas e outra com os nomes dos proprietários a que se refere o artigo anterior, a determinação do valor venal das respectivas propriedades e de acordo com as declarações feitas pelos proprietários e Exatária Estadual, para a estatística Imobiliária.

§ Único - As despesas compreendem: o preço do terreno do lado da estrada, preparo do leito e a mão de obra.

Artº 4º - Verificado o total dessas despesas, para ele dividido entre os proprietários, proporcionalmente, ao valor venal de cada propriedade, ficando assim fixada a quota de cada um em tais despesas.

§ Único - Essa quota será dividida em 10 (dez) prestações iguais e anuais, ficando determinada por essa forma a taxa anual que cada proprietário deverá pagar durante dez anos.

Artº 5º - Depois de apuradas as responsabilidades

e dispêndios constantes das disposições acima descriptas, a Prefeitura publicará em edital a lista dos proprietários devedores, do debito total e anual de cada um, e os notificará para dentro do prazo de 15 dias, vir examinar as contas e as relações e reclamar contra as enxetões e irregularidades que verificarem.

Art.º 6.º - Si houver alguma reclamação a repartição competente a encaminhará ao Prefeito com as informações devidas.

§ 1.º - O Prefeito tomando de la conhecimento depois das diligencias que fuerar necessarias, julgara procedente ou não a reclamação. Si for improcedente, podera a parte, depois de intimada recorrer ao Departamento das Municipalidades, nos termos de legislação vigente.

§ 2.º - Procedeente a reclamação sera feita a correção determinada no despacho que assim a julgar.

Art.º 7.º - Encerrado o processo das contas e reclamações, sera remetido todo o processo a Contadoria para fazer o lançamento das taxas de acordo com o que for verificado.

Art.º 8.º - Esse lançamento sera feito em livro especial, em que se consignarão as taxas total, anual devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que foram feitos no decurso do decênio.

Art.º 9.º - As Taxas, serão pagas no mês de Junho de cada ano com aviso prévio aos devedores.

Art.º 10.º - Depois de 30 de Junho, os devedores em atraso pagarão mais a multa de 10% sobre a taxa anual devida.

Art.º 11.º - Si para a execução da estrada a Prefeitura fizer qualquer operação de credito, liquido da operação sera depositado, sob o titulo "Rodovias Municipais" em um Banco da cidade,

préviamente contratado para os serviços de empréstimo, e os saques das importâncias depositadas só poderão ser feitos com as assinaturas do Prefeito e do Tesoureiro, como fim exclusivo de pagamento das despesas, ficando o Prefeito e o Tesoureiro pessoalmente responsáveis pelo desvio de tais quantias aplicadas em outros pagamentos.

Artº 12º - Na hipótese do artº 11º, os contribuintes pagarão diretamente ao Banco contratado para o serviço, as taxas anuais mediante guias em duplicatas da Contadoria, lançando o Banco numa o recibo que entregará ao contribuinte, remetendo a outra à Contadoria da Prefeitura com a nota de registro da importância recebida.

Artº 13º - Logo depois de ultimada a verificação das taxas devidas pelos contribuintes, a Contadoria remeterá ao Banco a relação destes e das taxas total e anual por eles devidas.

Artº 14º - De acordo com as taxas recebidas e a importância dos juros depositados pela Prefeitura, fará o Banco o serviço de juros e amortização do empréstimo.

Artº 15º - Esse serviço será contratado com vencimentos para setembro de cada ano.

Artº 16º - Se até 30 de Agosto os recebimentos efetuados pelo Banco não deram para o serviço de amortização do ano, a Prefeitura Municipal entrará com o que faltar para o Banco cobrando judicialmente os contribuintes em atraso.

§ Único. - Essa cobrança também poderá ser efetuada pelo próprio Banco.

Artº 17º - Os serviços de juros de empréstimo, serão de responsabilidade exclusiva do Município que depositará no Banco a respectiva importância até o dia 30 de agosto.

Artº 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Tapui, 18 de Março de 1939

em processo instaurado a requerimento da parte e
compuntemente instaurado sendo sempre o fun-
cionario lançador.

Art.º 7.º - Este ato entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapaci, 28 de Fevereiro de 1989

Dr. José Murilo

W. J. Fox & Mynhis

Deput. Messrs. of

Registrado no Cartório, aos 24 de março de 1959. E. Hugo e Silva e S. Muniz e Silva est. torn.

Lancamento da Taxa de Conservação de Estrada de Rodagem
Municipais.

* De ordem do Sr. Prefeito Municipal, e de acordo com o ato n.º 15 de 28 de Fevereiro de 1939, devidamente aprovado pelo Departamento das Municipalidades, para o conhecimento dos interessados que foi provido o lançamento da Taxa de Conservação de Estradas Municipais, de Rodagem, que deverá ser paga durante o mez de Abril, pelo contribuintes cujos lançamentos forem de quantia inferior a 100.000 (cem mil reis) e em duas prestações iguais, durante o mez de Abril e Setembro do exercício corrente, si de quantia superior. O referido lançamento está sujeito a retificação, podendo o cobrador reclamar o que julgar a bem de seu cliente, assim como assinar à Prefeitura Municipal o direito de proceder a revisão do mesmo, alterando as quantias lançadas para mais ou para menos, como for de justiça.

Do que para contas, eu, Nelson Lima Siqueira,
Secretário da Prefeitura Municipal, por meio presente Edital, para ser afixado no
loja do cartório nesta data e publicado pela imprensa.

Prefitura municipal de Stapsi 24 de Maio de 1939.

*Reprodução exacta para o mesmo data impressa. Em N.º 709 e semelhança de N.º 710
lançada em tiragem. Publicação em 26 de maio de 1939*

Edital

Sorteio de 6 letas do empréstimo consolidado de R\$ 200\$000

De ordem do sen. D. Prefeito Municipal, e de acordo com o artigo 25 do Dec. 4810 de 31 de Dezembro de 1930 fazo publico que foi designado o dia 10 do corrente mez, as 13 horas, para se proceder, ao sorteio na sala nobre da Prefeitura Municipal, ao sorteio de 6 letas do empréstimo consolidado conforme a estipulação da escritura do empréstimo.

Na conformidade das disposições do mesmo artigo, do Decreto acima citado, são convidados o sen. D. Eurico José de Miranda, Delegado de Polícia, Floro Linhares e Cláudio Galvão, estes últimos, dois dos maiores contribuintes do município, para comparecerem e sob a presidência do Sr. D. João Moreira, Prefeito Municipal, emporem a comissão que irá fazer o referido sorteio.

Sendo o sorteio publico, todos os que desejarem assistir ao mesmo compareçam no dia e hora marcados.

Do que para constar, Eu, Nilton Guimarães, Secretário da P. Municipal, lancei este presente edital para ser afixado nos locais de costume e publicados pelo imprensa local.

Prefeitura Municipal de Itapaci, 1.º de Abril de 1939

Nilton Guimarães
Secretário

Deputado not. eleito no mesmo data supra. Eu, Nilton Guimarães, Secretário da P. Municipal, lancei este termo.

Edital

De ordem do sen. D. Prefeito Municipal, e de acordo com as leis em vigor, bem as disposições do intermunicado, que foi procedido o saneamento do Imposto Predial Urbano e Taxa de Remoção de lixo, que deverão ser pago durante o mez de maio p. v. Para que chegue ao conhecimento do intermunicado, eu, Nilton Guimarães, Secretário da Prefeitura Municipal, lancei o presente edital, que será afixado nos locais de costume, nesta data.

Prefeitura Municipal de Itapaci, 14 de Abril de 1939

Registrado neste Cartório na mesma data supra
Nelson Lima Cruz
Secretário

Edital

De ordem do ex. Prefeito Municipal, ficam intimados os
exs. Guerino Lachin, Lúcio Dias do Prado, Joaquim
Silva, José Martins Palma, José Lajatto, Leão Tereza & Cia.
Mário Carelato, Maria Amadeia, Arthur Grazhinski,
Benedicto da Silva Feltes, Gabriel Rodrigues, Nicóla de
Graciosa e Cozinhos de Glória, a requererem o alvará de
licença para funcionamento de seus estabelecimentos comerciais
ou industriais, ou a retirarem o alvará já requerido, no
prazo de 3 dias a contar desta publicação. Fica este prazo
para os referidos comerciantes ou industriais comparecerem
e procederem ao fechamento de seus estabelecimentos,
de acordo com a lei. E para que chegue ao conhe-
cimento de todos, eu, Nelson Lima Cruz, Secretário da Presi-
dência Municipal, lavrei este edital que será afixado no
local do costume e publicado pela imprensa local.
Prefeitura Municipal de Itapaci, 20 abril 1939

Registrado neste Cartório na mesma data supra
Nelson Lima Cruz
Secretário

Edital

De ordem do ex. Prefeito Municipal, comunico aos intima-
dos, que nesta data foi afixado no local do costume, nesta Pre-
feitura Municipal, o despacho dado ao requerido por José
Maria de Almeida Prado e outros, cujo teor é o seguinte:
Indeferido

Alguns o signatários do presente requerimento que
não existe um estatuto algum para se proceder à avaliação
dos imóveis deste Município. Nada mais falso se poderia
afirmar. O certo segundo existe, e se assim não fosse, o

ficou se seria seriamente emburacando que no lançamento de impostos ou taxas, que no recolhimento de impostos causa-mortes, ou por transmissão inter-vivos. E não é só isso: como agiria a justiça na partilha de bens arrendatarias? Mas verificamos porém, acidentemente algum na vida diária: a justiça não se se tolhe na sua norma de acção nem o fisco suspende seus recolhimentos por falta de critério seguro de avaliação. A renda é injusta e a suggestão apresentada pela qual se quer limitar um valor máximo de \$ 300.000 por alqueire de terra incluídas as benfiteiras, porquanto as de valor de menor inferior à quantia ora sugerida, terão de ser resolvidas pelo alto critério desta Prefeitura, que no caso teria de abdicar desse critério, uma vez que não tem critério para proceder à avaliação das outras propriedades.

Entender que se arbitra em \$ 300.000 o valor venal máximo de um alqueire de terra com todas as benfiteiras, sabido que essa quantia representa a media de valor da terra, incluídas as benfiteiras em grande parte do nosso município é francamente querer atribuir a esta Prefeitura as responsabilidades de um lançamento que viria lesar o fisco municipal, contrariando os princípios que devem guiar a administração, cuja obrigação é suprimir a exatidão arrecadação dos impostos, taxa. O art. 15 desta Prefeitura é muito claro, não permitindo em absoluto de interpretação.

Refere-se elle claramente a uma determinada percentagem, no caso 0,30% do valor venal da propriedade; Por valor venal se comprehende o valor de venda das propriedades inteiras e o quantum pelo qual o proprietario venderia a propriedade de.

O referendo sugere este valor, e esta Prefeitura se abstenha apenas que nem um dos signatarios venderia a sua propriedade pelo preço de \$ 300.000 o alqueire de terra, incluídas as benfiteiras. Teriam accedido muito mais, e no seu vez

esta sugestão abunda tamen segundo o arbitramento que se-
poluía de vez a quantas.

A petição pois, não pode ser defendida porque:

- 1º) O valor real segundo não se fazia em nada de
positivo;
- 2º) Os requentes pleiteiam medidas de sanção ge-
ral que viria trazer o espirito de confusão na arre-
cadção já iniciada desde o dia 1.º do corrente;
- 3º) A petição não vem instruída de qualquer prova
dos fatos alegados de acordo com as determinações
legaes;
- 4º) A petição segundo seus próprios dizeres, não apenas
justifica a esta Prefeitura o lançamento de taxa
em apreço, sendo necessario que se diga, que a
sugestão além de errada, ainda nem tarde, pois foi
apresentada a 22 do corrente, e o lançamento foi pu-
blicado em afixação do edital a 24 de Março, um mez
antes por conjuncto.

Fica pois concedido ao Sr. José Maria Prado, João
Moraes Prado, Bento Prado Almeida Fery, Francisco Xavier de Almeida
Prado, Fernando de Almeida Prado, Candido da Silva de Barros Franco, (Mauricio
Gabriel de Franco, Elias Marinho, José Chaves, Laurindo Neto de Almeida
Prado, Epitacio de Amelino de Almeida Barros, Gilbeto Leite de Oliveira
Barros, Maria de Lourdes Prado Silva, Vicente Fery Almeida Prado,
Joseph de Fery, Maurício Rocha, signatarios da petição a esta Prefeitura
aos 10 de Abril corrente, por quem o outros signatarios que não
estão da petição enviada a esta Prefeitura ao 22 do corrente, não tem
direito a reclamação o prazo de 10 dias a contar desta data para apre-
sentarem puros reclamos por petições individuais com as provas
dos fatos alegados, de acordo com o artigo 3º e seu par. 1º do
ato m. 15, de 1890 e qual sem que as reclamações sejam apre-
sentadas até a taxa lançada considerada legal e como
tal devida.